



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018350-92.2012.815.0011

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Juscelino de Araújo Anizio
Advogado : Juscelino de Araújo Anizio

APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO COMANDO JUDICIAL. ARGUMENTOS UTILIZADOS NO RECURSO APELATÓRIO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão sob pena de inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco BRADESCO S/A** contra sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, fls. 52/58, que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, ajuizada por **Juscelino de Araújo Anizio** em desfavor do apelante, julgou o pedido parcialmente procedente nos seguintes termos:

“(...)

ISTO POSTO, e atento ao mais que dos autos consta, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial na presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JUSCELINO DE ARAÚJO ANÍZIO, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para determinar a devolução, em sua forma simples, daquilo cobrado contratualmente a título de Serviço de Concessionária/Lojista no valor de R\$ 3.832,28 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos). Ato contínuo, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do art. 269, CPC.
(...)”

Em suas razões, fls. 60/71, a instituição financeira alega que o contrato é válido e não possui vícios.

Pontua *“no que tange à tarifa de Pagamento de Serviço a Terceiros, cumpre esclarecer que esta diz respeito aos custos referentes à prestação de serviço de revenda, concessionária ou loja de veículo, a variar conforme a escolha do cliente na aquisição do bem objeto do contrato de financiamento.”*.

Aduz que *“a Tarifa de Avaliação de bem é decorrente do serviço prestado por terceiro estranho à relação jurídica, o qual efetua a avaliação do bem recebido em garantia pela empresa demandada.”*.

Expõe *“que a TAC – Tarifa de abertura de cadastro corresponde aos custos para a inclusão, formalização e manutenção da operação, que são imprescindíveis para a realização de financiamento, estando em conformidade com a resolução 3.517 do Banco Central, a qual orienta as instituições financeiras a demonstrarem aos clientes antes da assinatura do contrato, todos os custos da operação.”*.

Afirma que *“NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE VALORES QUE FORAM LEGALMENTE COBRADOS”*, acrescentando que a parte autora não comprovou *“que os valores cobrados são diversos daquilo que foi pactuado e aceito no contrato (...)”*.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para *“ser julgada inteiramente improcedente a demanda”*.

Intimada, fl. 77, a parte apelada deixou escoar o prazo legal, sem, contudo, apresentar as suas contrarrazões, conforme a certidão exarada à fl. 78.

A Procuradoria de Justiça Cível opina pelo provimento parcial do recurso, fls. 103/106.

É o relatório.

D e c i d o .

O recurso é inadmissível.

Como já exposto, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido revisional.

Na parte procedente, determinou que o banco procedesse à devolução, de forma simples, do que fora cobrado a título de “*Serviço de Concessionária/Lojista no valor de R\$ 3.832,28 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)*”.

Fundamentando o *decisum*, o juiz pontuou:

Finalmente, no que tange ao alegado SERVIÇO CONCESSIONÁRIA/LOJISTA, no valor de R\$ 3.832,28 ultrapassa o valor razoável do que efetivamente financiado pela parte autora (valor principal), qual seja, R\$ 49.000,00.

E entenda-se como valor razoável o que aproximado a 5% do valor principal financiado, como sedimentado jurisprudencialmente. Na espécie, fora cobrado a título deste pretense serviço de terceiro, praticamente o dobro deste valor, o que como dito, não se apresenta razoável e proporcional.

Tal quantia há de ser devolvida, porém, na sua forma simples.

Pois bem.

Depreende-se da fundamentação do julgado que o magistrado compreendeu que a cobrança do “SERVIÇO CONCESSIONÁRIA/LOJISTA” mostra-se ilegal porque entende não ser razoável o *quantum* do encargo ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) do valor financiado.

Contudo, constato, de pronto, que, em sede de apelo, o recorrente limitou-se a trazer argumentos irrelevantes a ensejar a reforma da decisão, pois nenhuma de suas teses atacam especificamente a compreensão do julgador de que houvera abusividade/ilegalidade naquela cobrança, caracterizada por ser quantia que supera o percentual de 5% (cinco por cento) do valor financiado.

Saliento ser imprescindível, *in casu*, combater o referido ponto ignorado pelo recurso, uma vez que foi, o transcrito trecho da

fundamentação, que deu causa a procedência parcial do pedido para devolver ao autor o valor pago, sob aquele rótulo, que – de acordo com o julgador – ultrapassa “praticamente o dobro” do “sedimentado jurisprudencialmente” como razoável.

Confesso não ter me surpreendido ao ler os argumentos genéricos e irrelevantes da instituição financeira porque, ao manusear os autos, concluí – com facilidade – que a insurgente limitou-se, basicamente, a reproduzir os mesmos argumentos utilizados na contestação. Ao comparar as folhas do recurso e daquela peça, fica evidente o uso da técnica do “copiar/colar” textos, quase que indiscriminadamente.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA

DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013. (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA.** EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.** - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem.** - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110569095001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - julgado em 20/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO

PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.; APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo,- optando por qualquer um desses como forma de facilitar o procedimento de arrecadação. **Limitando-se a recorrente a repetir os argumentos deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialetalidade.** Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais, entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013. (negritei)

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo banco apelante para obter a reforma da sentença hostilizada são irrelevantes e deixaram de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida responsáveis pela procedência parcial do pedido inicial, ignorando-os.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de

origem.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora